



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO 133-2025

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 41/2025

EMENTA DO PROJETO: Dispõe sobre a divulgação de informações referentes aos medicamentos distribuídos gratuitamente pela Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do Município de Muniz Freire - ES.
AUTORIA: Vereador Júlio César Vieira. **PARECER:** Pela Inconstitucionalidade e Ilegalidade.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Legislativo nº 41/2025, de autoria do nobre Vereador Júlio César Vieira, que visa a instituir a obrigatoriedade de divulgação, no Portal da Transparência, das informações sobre os medicamentos distribuídos gratuitamente pela Secretaria Municipal de Saúde.

A proposição foi protocolada e, seguindo o rito processual estabelecido pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, foi distribuída a este setor jurídico para análise de sua admissibilidade, notadamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da proposta, que busca a transparência na gestão da saúde pública municipal, é, em tese, louvável e alinhado ao interesse público. Contudo, um exame aprofundado do ordenamento jurídico municipal revela a existência de óbices intransponíveis de natureza jurídica e de técnica legislativa que maculam a proposição.

O Município de Muniz Freire já possui em seu arcabouço normativo a Lei nº 2.689, de 24 de maio de 2022, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da listagem de medicamentos existentes, e também os que estiverem em falta, na Farmácia do Município e nas Unidades de Saúde".



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Ao cotejar os dois dispositivos, é patente a sobreposição integral de objetos. A Lei nº 2.689/2022 já estabelece, a obrigação que o presente projeto de lei pretende criar. Inclusive, a norma vigente é ainda mais abrangente e detalhada, ao prever a divulgação em múltiplos canais (site oficial, listas impressas e via Agentes de Saúde) e ao exigir a justificativa para a falta de medicamentos, com atualização quinzenal.

A aprovação do PL nº 41/2025, portanto, resultaria na coexistência de duas leis municipais para regular a mesma matéria, o que viola princípios basilares da Administração Pública e da boa governança:

1. Princípio da Eficiência (Art. 37, CF/88): A atividade legislativa deve ser pautada pela economicidade e pela busca do melhor resultado com o menor dispêndio de recursos. Criar uma lei redundante é um ato ineficiente, que gera "inflação legislativa" sem agregar valor normativo ao ordenamento jurídico. A energia parlamentar seria mais bem empregada na fiscalização do cumprimento da lei já existente ou no seu eventual aprimoramento via emenda.
2. Princípio da Boa Técnica Legislativa: A Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, prega que a norma deve ser clara, precisa e ordenada. A criação de leis sobrepostas gera antinomias aparentes, confusão na aplicação e insegurança jurídica, indo na contramão da boa técnica legislativa, cuja análise é de competência desta Comissão.
3. Princípio da Segurança Jurídica: A duplicidade de normas pode gerar incertezas sobre qual dispositivo aplicar, qual o seu real alcance ou se um revogou o outro tacitamente. A clareza e a unicidade da legislação são pilares da segurança jurídica, tanto para o gestor público, que deve aplicar a lei, quanto para o cidadão, que é o seu destinatário final.

Dessa forma, o projeto carece de interesse de agir legislativo, uma vez que a pretensão normativa nele contida já foi satisfeita por lei anterior, válida e em pleno vigor. A matéria já se encontra legislada.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

III - CONCLUSÃO

Ante exposto, e com fundamento na flagrante sobreposição de objeto com a Lei Municipal nº 2.689/2022, o que acarreta violação aos princípios constitucionais da Eficiência e da Segurança Jurídica, bem como às normas de Boa Técnica Legislativa, este parecer é no sentido da INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE do Projeto de Lei Legislativo nº 41/2025.

Recomenda-se, portanto, a rejeição da proposição e seu consequente arquivamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Muniz Freire/ES, 10 de dezembro de 2025.

Dr. Valmir de Matos Justo

Procurador Jurídico da Câmara Municipal

Aquiles de Azevedo

Assessor de Apoio Jurídico

OAB/ES 14.83